

**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0600279-36.2022.6.26.0000**
Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**
Órgão julgador Colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Jurisdição: TRE-SP
Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)
Assunto principal: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Valor da causa: R\$ 0,00
Medida de urgência: Sim
Prioridades: Com Pedido Liminar
Partes: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
03 - Representação NF 1.03.000.001031.2022-34 - propaganda eleitoral antecipada - pedido explícito de votos (1031) PL.pdf	Petição Inicial Anexa	218,13
Petição Inicial	Petição Inicial	0,75
Live de Prestação de Contas - 1 semestre 2022_x264_001.mp4	Documentos anexos a inicial	7294,92
Cópia NF 1.03.000.001031.2022-34.pdf	Documentos anexos a inicial	1276,71

Assuntos

DIREITO ELEITORAL (11428) / Eleições (11583) / Propaganda Política - Propaganda Eleitoral (11652) / Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada (11667) **Lei**
Lei N. 9.504/97

TERCEIRO INTERESSADO

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

Distribuído em: 13/07/2022 14:17**Protocolado por: MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**



Número: **0600279-36.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **13/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REPRESENTANTE)	
CARLOS HUMBERTO SERAPHIM (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64099 184	13/07/2022 14:17	Petição Inicial	Petição Inicial
64099 185	13/07/2022 14:17	03 - Representação NF 1.03.000.001031.2022-34 - propaganda eleitoral antecipada - pedido explicito d	Petição Inicial Anexa
64099 186	13/07/2022 14:17	Cópia NF 1.03.000.001031.2022-34	Documentos anexos a inicial
64099 187	13/07/2022 14:17	Live de Prestação de Contas - 1 semestre 2022_x264_001	Documentos anexos a inicial

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

O Ministério Público Eleitoral protocola representação por propaganda antecipada, com pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Notícia de Fato nº 1.03.000.001031/2022-34

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Carlos Humberto Seraphim

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento na Notícia de Fato em anexo, nos artigos 36, *caput* e § 3º, 36-A, 57 -I e 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e nos artigos 3º e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, oferece **representação por propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de votos**, com pedido de tutela de urgência, contra **Carlos Humberto Seraphim**, Vice-Prefeito de São Caetano do Sul, portador do RG nº 4696253 (SSP/SP), CPF nº 901507168-34, residente e domiciliado na Avenida Senador Roberto Simonsen, 420, Santo Antônio, São Caetano do Sul, telefone (11) 42213162, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Dos Fatos

O Representado é atualmente vice-prefeito da cidade de São Caetano do Sul, São Paulo, conforme atesta a seguinte reportagem:

- a) <https://www.dgabc.com.br/Noticia/3822042/aguardei-com-tranquilidade-sabia-que-esse-seria-o-desfecho-diz-dr-seraphim-sobre-decisao-do-tse>



De acordo com a Notícia de Fato em anexo, o Representado excedeu os limites permitidos nesta fase de movimentação política e pediu expressamente voto para o pré-candidato a deputado estadual Thiago Auricchio, em evento institucional, transmitido pela plataforma Youtube, realizado no dia 29 de junho de 2022, e disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=i0_LUnzSBOI, a partir de 49 minutos.

Abaixo transcreve-se a fala realizada pelo representado no evento:

“(…) Nos tivemos uma grande colaboração, uma grande parceria, uma ação muito acentuada do nosso deputado estadual Thiago Auricchio. Eu acho que isso foi fundamental com as verbas conseguidas através do governo estadual, a gente continuar essas obras na nossa cidade. Então, é de fundamental importância, nessa fase pré-campanha eleitoral, que a gente continue recebendo essas verbas, porque nunca tínhamos recebidos nada praticamente do governo estadual, então o Thiago nos trouxe verbas para que se desse continuidade a várias obras, terminar escolas, como a Cleide Auricchio que foi entregue, o Atende Fácil Saúde, que está sendo praticamente concluído pra ser entregue até o começo do mês de agosto, então eu acho fundamental que a gente tenha essa consciência, nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado Thiago Auricchio, então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio (...)”

II – Do Direito

O princípio da isonomia no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, para preservar o equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior poder econômico sejam beneficiados, ou ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade.

A prática de conduta ilícita promove disputa desigual entre candidatas e candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia. É impossível negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos que não dispõem dos mesmos recursos econômicos para se promover.



Nesse contexto, o art. 36-A da Lei das Eleições, em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato, proibindo, expressamente, o pedido explícito de votos.

Nas eleições de 2018 e 2020, o Tribunal Superior Eleitoral debruçou-se sobre o tema e fixou precedentes ao julgar o feito nº 0600227-31.2018.6.17.0000, quando deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral ao entender que “*a jurisprudência do TSE se orientou no sentido de que, a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda*”.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral foi mantido nas eleições de 2020¹ e consolidado na Resolução 23.671/2021, que incluiu o art. 3º-A na Resolução TSE 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Sobre os requisitos para que uma propaganda eleitoral possa ser considerada irregular, é elucidador o seguinte trecho do voto do I. Ministro Edson Fachin, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600337-30.2018.6.17.0000/PE, *in verbis*:

(...) Este Tribunal Superior ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para

1 Recurso Especial Eleitoral 060004743 – Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos – Diário da Justiça eletrônica 181, 1º.out.2021: O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto” (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE.



identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber, (a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”; (b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”; (c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*”; e (d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”. Esclarece-se que as citações adrede mencionadas foram extraídas do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, as quais foram agregadas ao voto do relator. Ordenando, logicamente, os critérios acima fixados, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um “indiferente eleitoral” - cessa a competência desta Justiça Especializada. Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*. Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e exigências destacados no item “d”, quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.”.

De igual modo, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ***“na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os***



candidatos” (AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 5.2.2020, grifo acrescido).

No mesmo sentido são os seguintes julgados do TSE e dessa Corte Regional Eleitoral:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Discurso público. Ausência de pedido explícito de voto. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foram realizados em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve “menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais”. 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060080586, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 10/05/2021) – grifo nosso

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.



REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. NÍTIDA CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AOS LIMITES INSTITUÍDOS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE PALAVRAS QUE DENOTAM A INTENÇÃO DE CAPTAR VOTOS PARA A CAMPANHA DOS ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE VEREADORA E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do TSE é assente em reconhecer que o pedido explícito de votos pode ser configurado por meio da utilização de palavras ou expressões semanticamente similares, denominadas "palavras mágicas". (RE 2931, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 03/12/2018).

2. In casu, houve o emprego de palavras, por parte da primeira recorrente, que de forma inequívoca traduzem o pedido explícito de voto para si e para o então pré-candidato ao cargo de prefeito de Varre-Sai, em afronta aos limites instituídos pelo art. 36- A, da Lei n.º 9.504/97.

3. Com efeito, ao veicular expressões como "(...) Sou pré-candidata à vereadora. Vim aqui me apresentar e conto com seu apoio (...); "(...) De você, eu quero o seu apoio e juntos podemos lutar por um Varre-Sai melhor (...)" E "a proposta de renovação está com os pré-candidatos, a prefeito, Lauro Fabri e vice Fabinho Cereais (¿).", a recorrente almejava mobilizar visitantes do seu perfil pessoal no facebook em favor das aludidas candidaturas, bem como captar o voto de potenciais eleitores, em indiscutível e reprovável prejuízo aos demais concorrentes da disputa.

(...)

5. O conteúdo impugnado foi transmitido pela rede social, meio de comunicação cujo alcance e capacidade de compartilhamento é ilimitado, em decorrência das inúmeras possibilidades de interação e da velocidade da transmissão de dados. Pelo menos 228 usuários do facebook reagiram à aludida publicação, que contou com teve 120 comentários, circunstância que demonstra o potencial da mensagem para de difundir e fomentar as campanhas eleitorais dos recorrentes.

6. Desprovemento do recurso.



(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060009344, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 146, Data 01/07/2021) – grifo nosso.

No presente caso, o conteúdo eleitoral é evidente, não se tratando de mero indiferente eleitoral.

Com efeito, consoante os requisitos fixados pelo TSE acima explicitados, a fala do Representado, em evento institucional para prestar contas do Poder Executivo, caracteriza pedido explícito de votos ao pré-candidato a deputado estadual Thiago Aucricchio.

Dos elementos que constam nos autos, não se verifica qualquer outro objetivo, que não o eleitoral, na fala do Representado. Atente-se que ao final do discurso, o Sr. Carlos Humberto Seraphim, pede o apoio dos presentes para manter o pré-candidato na Assembleia Legislativa de São Paulo. Destaque-se que o evento estava sendo transmitido ao vivo pelo Youtube e ainda encontra-se disponível na mesma plataforma na íntegra.

Assim, restou comprovada a natureza eleitoral da divulgação e o pedido explícito de votos, conduta proibida pelo artigo 36 -A da Lei n.º 9504/97.

III – Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A manutenção na gravação do trecho em que o Representado pede votos explicitamente para o pré-candidato Thiago Aucricchio coloca em risco o equilíbrio do pleito eleitoral de 2022. Justifica-se a concessão da tutela liminarmente.

Conforme o artigo 57-I da Lei n.º 9504/97 é possível a



suspensão do conteúdo ilegal, respeitado os limites técnicos de cada aplicação da internet.

O Direito que fundamenta a representação está demonstrado. O representado pede, explicitamente, votos para pré-candidato a Deputado Estadual em São Paulo, violando a legislação eleitoral. O perigo de dano está presente, pois a permanência da fala na gravação disponibilizada no Youtube perpetuará a ilegalidade.

A cessação da propaganda é autorizada na hipótese de violações às regras eleitorais, conforme art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-I](#); e [Constituição Federal, art. 127](#)).*(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º](#)).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do [art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#), no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Assim, não sendo possível unicamente a suspensão do trecho em que o representado pede explicitamente votos para o pré-candidato Thiago Auricchio, requer-se a retirada de todo do conteúdo disponível na plataforma Youtube.

Dessa forma, torna-se premente a atuação da Justiça Eleitoral para, de imediato, determinar a remoção do conteúdo que afronta a legislação eleitoral.



IV – Do Pedido

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

a) seja concedida a tutela de urgência, determinando-se a suspensão imediata do trecho em que o Representado pede explicitamente votos à pré-candidato a Deputado Estadual;

B) Alternativamente, não sendo possível a retirada do trecho contrário à lei, requer-se a retirada integral do vídeo;

c) a notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97;

d) a procedência da representação para que, confirmando-se a tutela de urgência, o vídeo seja retirado, bem como para que o Representado, responsável pela propaganda antecipada, seja condenado ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

03 – Representação NF 1.03.000.001031/2022-34 - propaganda eleitoral antecipada – pedido explícito de votos (1031)/PL





PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
ELEITORAL

Data de Autuação: 08/07/2022

Notícia de Fato - NF

1.03.000.001031/2022-34

Volume I

Capa:

Carlos Humberto Seraphim; Thiago Auricchio - São Caetano do Sul - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Resumo:

Representação para denunciar o Sr. Carlos Humberto Seraphim e o Sr. Thiago Auricchio por descumprimento aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97, devendo arcar com as multas previstas no § 3º do mesmo códex eleitoral, conforme arquivo anexo.

Partes:

INTERESSADO - BRUNA CHAMAS BIONDI

Distribuição:

Não teve distribuição

Grupo temático principal:

ELEITORAL

Tema:

11667 - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada (Propaganda Política - Propaganda Eleitoral/Eleições/DIREITO ELEITORAL)

Observação:

Município(s):

SÃO CAETANO DO SUL - SP

Movimentado para:

08/07/2022 - PRR3ª REGIÃO/GABPRR33-MCSAZ - MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA





Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20220053692

Pessoa Física	Sexo Feminino
Manifestante	BRUNA CHAMAS BIONDI
CPF	494.353.988-20
Nascimento	29/10/1999
Ocupação	Servidor público
Email	mulherespormaisdireitos@camarascsp.gov.br
Telefone	(11) 4228-6027 /
Telefone(s) adic.	(11) 4228-6028 (11) 4228-6029
Município	SÃO CAETANO DO SUL
UF	SP
País	Brasil
Endereço	Avenida Goiás, 660 Gab 5 - Santo Antônio
CEP	09521-310

Representação

Data do Fato	29/06/2022
Município do Fato	SÃO CAETANO DO SUL
UF do Fato	SP

Descrição

Representação para denunciar o Sr. Carlos Humberto Seraphim e o Sr. Thiago Auricchio por descumprimento aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97, devendo arcar com as multas previstas no § 3º do mesmo código eleitoral, conforme arquivo anexo.





Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão





Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
08/07/2022 15:21	Assume manifestação da fila	CARLOS CHACON
08/07/2022 15:13	Encaminhamento	RENATA SA
	De ordem, pela movimentação da Manifestação SAC ao Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para providências cabíveis, nos termos do Despacho anexo.	
	Atenciosamente, Sala de Atendimento ao Cidadão Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo	
08/07/2022 15:12	Inserir Providência - Anexar Documento	RENATA SA
08/07/2022 13:23	Assume manifestação	RENATA SA
08/07/2022 12:41	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP**

BRUNA CHAMAS BIONDI, brasileira, solteira, vereadora eleita pelo Mandato Coletivo das Mulheres Por + Direitos, titular da cédula de identidade RG nº 53.120.572-1, inscrita no CPF sob o nº 494.353.988-20, com domicílio na Avenida Goiás, 660, gabinete 5, Centro, São Caetano do Sul, SP, CEP 09521-310, telefone (11) 4228-6027/6028/6029, endereço eletrônico: mulherespormaisdireitos@camarascsp.gov.br, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Advogado infra assinado, ajuizar

REPRESENTAÇÃO

para que sejam tomadas as devidas providências em face do Sr. **CARLOS HUMBERTO SERAFIM**, atual vice-prefeito do município de São Caetano do Sul, brasileiro, casado, com domicílio na Rua Eduardo Prado, 01, São José, São Caetano do Sul, SP, CEP 09581-200, telefone (11) 4233-7373 pelos fatos e motivos de Direito a seguir expostos:



1. DOS FATOS

No dia 29 de Junho de 2022, no Samyr Buffet, localizado na Rua Oriente, nº 406, Bairro Barcelona, na cidade de São Caetano do Sul - SP, ocorria a audiência de prestação de contas do primeiro semestre de 2022 do referido município. Audiência essa que poderia ter sido realizada em diversos espaços públicos da cidade, mas o local escolhido foi em um requintado buffet da região, como demonstra a captura de tela do Diário Oficial Eletrônico abaixo:

RESUMO DE CONTRATO Nº 72/2022 - PROC. Nº 9361/2022
CONTRATADA: **SAMYR BUFFET LTDA** – OBJETO: Locação de buffet para até 1.000 (mil) pessoas, com fornecimento de café, água e suco, no Espaço Goiás, localizado na Rua Oriente, 173, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP, para realização de evento institucional da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. DATA DA ASSINATURA: 28/06/2022. PRAZO DE VIGÊNCIA: 29/06/2022 das 17:00 às 21:00 - VALOR TOTAL: R\$ 9.500.00. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Governo.

Apesar de a prefeitura municipal utilizar-se desnecessariamente de dinheiro público para a realização desse evento, conforme demonstrado (DOC 1), o objeto dessa representação ainda não é esse.

Ocorre, excelência, que durante sua fala nessa audiência pública, **o Sr. Vice Prefeito do Município faz claramente um pedido explícito de votos ao pré-candidato a deputado estadual, Sr. Tiago Auricchio**, filho do atual prefeito de São Caetano do Sul, Sr. José Auricchio Junior.

A fala pode ser conferida no vídeo oficial da audiência de prestação de contas disponibilizado na plataforma YouTube (link: https://www.youtube.com/watch?v=i0_LUnzSBOI) a partir de 49min. O jornal local, Diário do Grande ABC, em sua edição do dia xx de Julho de 2022, também faz menção à conduta do vice-prefeito e aponta a imprudência do discurso (DOC 2).

Por estes fatos é que apresentamos a presente representação eleitoral para a devida apuração da infração e consequente denúncia.



2. DO DIREITO

A) Dos Fundamentos que Amparam a Presente Representação

Nos termos do Art. 129, inciso VIII da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público “*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*”.

Além da determinação constitucional das atividades do ministério público, o código eleitoral, em seu artigo 355, determina a iniciativa penal pública dos crimes estipulados pelo referido texto legal:

“*Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.*”

Nesse sentido, considerando tratar-se de objeto que contempla uma investigação de crime eleitoral, resta demonstrada a relevância social e hipótese de legitimidade processual, de modo que se faz necessário a intervenção e deste Ministério Público com as medidas cabíveis.

b) Do Pedido de Voto Antecipado

Ilustre Promotor, como está explicitamente registrado em vídeo o pedido de voto antecipado pelo Sr. Vice-Prefeito do Município ao filho do Prefeito e pré-candidato a Deputado Estadual, Sr. Thiago Auricchio, já mencionados nos “Fatos”, não restam dúvidas quanto a ilegalidade do ato, ainda mais que há claros indícios de dolo do Representado.

O artigo 36 e seguintes da Lei nº 9.504/97 traz as regras para a propaganda eleitoral. O artigo 36-A do referido Código Eleitoral é claro ao vedar o “*pedido explícito de voto*”, pois ataca diretamente o princípio da isonomia eleitoral ao interferir ou obter vantagem ao estar no mesmo palco que seu genitor e que o seu aliado, ora Representado. Beira o abuso de poder para beneficiar o pré-candidato.

De igual maneira o artigo 3º da Resolução do TSE nº 23.610/19 também proíbe o pedido de votos, pelo fato de do pré-candidato beneficiar-se de uma propaganda ilegal visando vantagens no processo eleitoral.



O pedido de voto em período extemporâneo oficial de propaganda eleitoral viola o princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos, entendimento este do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes precedentes: AgR-REsp nº 060027081/RN, Rel. Min. Edson Fachin, j.em 08/08/19 e AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Luiz Fux.

Frente a grave infração eleitoral, requer o acolhimento dos termos da Representação com o prosseguimento da Denúncia e multa eleitoral nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº9.504/97.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos narrados, lastreados nas provas carreadas, além dos dispositivos legais eleitorais que vedam a propaganda eleitoral antecipada com pedido de voto, requer seja:

- a) RECEBIDA e ACOLHIDA a presente Representação para denunciar o Sr. Carlos Humberto Seraphim e o Sr. Thiago Auricchio por descumprimento aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97, devendo arcar com as multas previstas no § 3º do mesmo códex eleitoral já citado.

São Caetano do Sul 4 de julho de 2022

Termos em que pede-se deferimento

BRUNA CHAMAS BIONDI



PRM-SBC-SP-00006697/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo

São Bernardo do Campo, 8 de julho de 2022

Despacho nº 2263/2022

Ref.: Manifestação SAC 20220053692

Trata-se de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal sob o nº 20220053692, na qual a representante noticia suposta prática de ilícito eleitoral no Município de São Caetano do Sul/SP.

Em razão da matéria tratada, determino o encaminhamento da Manifestação SAC ao Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para análise e providências cabíveis.

Após, archive-se o presente despacho na Subcoordenadoria Jurídica.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo	Avenida Barão de Mauá, 205 - Chácara Inglesa CEP 09726-000 - Telefone: 4122-8500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por STEVEN SHUNITI ZWICKER, em 08/07/2022 15:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98c79585.99b0e624.75d13ea9.69f83819

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, em 13/07/2022 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a22ef2c7.7c475790.bc8e37c9.886e7f39



PRR3ª-00021285/2022



MPF | Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo
Ministério Público Federal

Despacho nº 6487/2022

1. Seguindo orientação da Procuradora Regional Eleitoral Dra. Paula Bajer, autue-se como notícia de fato.
2. Depois, encaminhe-se à assessoria para exame.

São Paulo, 8 de julho de 2022.

LAIS PASSOS LAUAND
ASSESSORA NIVEL II

Assinado com login e senha por LAIS PASSOS LAUAND, em 08/07/2022 16:06. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9c667c24.30a8e089.26ab99f5.b3365fa4

Página 1 de 1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - 3ª REGIÃO

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.03.000.001031/2022-34

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: 40-CIVEL-NCDS - PRR3 - 40º OFÍCIO - NCDS

Grupo de Distribuição: ELEITORAL - AUXILIARES DE PROPAGANDA - EXTRAJUDICIAL

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

Ofício Responsável: PRR3 - 40º OFÍCIO - NCDS

Forma de Execução: Automática

Usuário: DANILO NUNES

Data: 08/07/2022 16:38:25





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
PRE/3ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - 3ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.03.000.001031/2022-34

Remetente:

PRE/3ª REGIÃO - PRE/3ª REGIÃO - PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Destinatário:

GABPRR33-MCSAZ - GABPRR33-MCSAZ - MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

Usuário:

DANILO NUNES

Data:

08/07/2022 16:38:25

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRR3ª REGIÃO/GABPRR33-MCSAZ - Chefia da Unidade: MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA - Ofício da Distribuição: PRR3 - 40º OFÍCIO - NCDS - GABPRR33-MCSAZ



13/07/2022 14:13

Live de Prestação de Contas - 1 semestre 2022_x264_001

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Live de Prestação de Contas - 1 semestre 2022_x264_001

Id: 64099187

Data da assinatura: 13/07/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.